



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068409 - PB (2025/0385571-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEVERINO DO RAMOS BARRETO
ADVOGADOS : MARÍLIA MARIA TEIXEIRA NUNES - PB028829
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADA : NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - PB029103A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO N. 1.338/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. *"Considera-se atendido, em regra, o requisito do artigo 256, parágrafo 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos meios extrajudiciais ou expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos"* (Tema Repetitivo n. 1.338/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068409 - PB(2025/0385571-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEVERINO DO RAMOS BARRETO
ADVOGADOS : MARÍLIA MARIA TEIXEIRA NUNES - PB028829
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - PB029103A
NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - PB029103

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO N. 1.338/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. *"Considera-se atendido, em regra, o requisito do artigo 256, parágrafo 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos meios extrajudiciais ou expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos"* (Tema Repetitivo n. 1.338/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 218-220).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 118):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. LEI CAMBIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 03 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

2. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 157-168).

Nas razões do recurso especial (fls. 182-201), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e omissão do Tribunal de origem quanto à nulidade da citação por edital e à jurisprudência invocada, e

(ii) art. 240, §§ 1º e 2º, 256, § 3º, e 257, I, do CPC/2015 (correspondentes aos arts. 219, §§ 1º, 2º e 4º, 231 e 232, I, do CPC/1973), em razão da invalidade da citação por edital realizada sem o prévio esgotamento de diligências para a localização do devedor e, conseqüentemente, diante da ausência de interrupção da prescrição por desídia do exequente em viabilizar a citação no prazo legal.

No agravo (fls. 221-232), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 234-247).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos tem origem em execução por título extrajudicial lastreada em cédula de crédito industrial, em que o executado alegou prescrição trienal e nulidade da citação por edital por ausência de diligências suficientes. A exceção de pré-executividade foi rejeitada. O agravo de instrumento foi desprovido e os embargos de declaração não foram acolhidos.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 240, 256 e 257 do CPC, requerendo a decretação da prescrição.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal *a quo* enfrentou a tese central, registrando a validade da citação por edital e a interrupção da prescrição, com referência às tentativas de citação e às datas do despacho e do edital, assim se pronunciando (fl. 114):

No caso, a Cédula de Crédito Industrial teve vencimento da última parcela em 15/11/2002.

Verifica-se que a execução foi ajuizada em 07/08/2002 e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 23/08/2002 (id. 35443294, pág. 36, do processo originário), sendo que não houve a citação, por não ter o executado sido encontrado. Ocorre que, em 19/10/2004, foi citado por edital (id. 35444912, pág. 61, do processo originário).

Ora, a citação por edital é causa interruptiva da prescrição.

(...)

Assim, verificando-se que a citação por edital ocorreu dentro do prazo de 03 (três) anos do vencimento da última parcela, não se vislumbra a ocorrência da prescrição e, portanto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe com a prejudicialidade do Agravo Interno interposto nestes autos.

Assim, não se constata os vícios alegados.

A parte recorrente aponta a nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento de meios de localização e desídia do exequente, aduzindo que não houve interrupção da prescrição, razão pela qual requer reconhecimento da prescrição trienal.

Ocorre que o acolhimento da tese recursal demanda o reexame das circunstâncias fático-probatórias relacionadas às diligências de localização, desídia do exequente e validade da citação por edital, já apreciadas pela instância ordinária (inclusive com o registro de datas e das tentativas de localização no acórdão recorrido, às fls. 118-120 e 165-168), o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Rever a conclusão do acórdão recorrido, no que diz respeito à suficiência das tentativas infrutíferas de localização do executado e, conseqüentemente, da validade da expedição do edital, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

De mais a mais, é forçoso concluir que o acórdão recorrido está em sintonia com o precedente firmado por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.338/STJ:

1) A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis; 2) Considera-se atendido, em regra, o requisito do artigo 256, parágrafo 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos meios extrajudiciais ou expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

Ora, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem consignou que a citação por edital foi precedida de diversas tentativas de localização do devedor, as quais restaram infrutíferas, e ressaltou que o pedido para a realização do ato citatório editalício foi formulado antes de consumada a prescrição trienal. Assim, a Corte local concluiu que a citação válida, ainda que por edital, interrompeu o fluxo do prazo prescricional, uma vez que não houve desídia do exequente, estando o entendimento em harmonia com o precedente obrigatório firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o óbice constante da Súmula n. 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.068.409 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385571-9

Número de Origem:

00008005820028150521 08108461520248150000 8005820028150521 8108461520248150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINO DO RAMOS BARRETO

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

MARÍLIA MARIA TEIXEIRA NUNES - PB028829

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADA : NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA - PB029103A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026